PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE COLORADO DO OESTE
GABINETE DO PREFEITO

Ofício nº 309/2019-GP Colorado do Oeste – RO, 13 de junho de 2019.

A Sua Excelência o Senhor
GERCINO GARCIA SOBRINHO
Vereador Presidente da Câmara Municipal
COLORADO DO OESTE – RO.
Nesta.

Assunto: Projeto de Lei

Senhor Presidente;

Vimos através do presente, encaminhar a essa Augusta Casa de Leis, **"PROJETO DE LEI"** dispondo sobre **ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.003, DE 18 DE JULHO DE 2017**, que dispõe sobre Empréstimos Consignados em Folha de Pagamento aos Agentes Políticos e Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Colorado do Oeste – RO.

Sem mais para o momento, aproveitamos o ensejo para renovarmos votos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

M E N S A G E M

Senhores Vereadores,

APRESENTAMOS a essa Augusta Casa de Leis, **PROJETO DE LEI**, dispondo sobre **ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.003, DE 18 DE JULHO DE 2017**, que dispõe sobre Empréstimos Consignados em Folha de Pagamento aos Agentes Políticos e Servidores Públicos Municipais dos Poderes Executivo e Legislativo do Município de Colorado do Oeste – RO, para o conhecimento, apreciação, análise e posterior aprovação dos Nobres Edis.

CONSIDERANDO, o amparo legal mediante **Lei Federal nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003**, e suas alterações, que dispõe sobre a Autorização para Desconto de Prestações em Folha de Pagamento e **Decreto Federal nº 8.690, de 11 de março de 2016**, que dispõe sobre a Gestão das Consignações em Folha de Pagamento no âmbito do Sistema de Gestão de Pessoas do Poder Executivo Federal.

CONSIDERANDO, que são necessárias algumas alterações bastante relevantes a serem efetuadas na **Lei Municipal nº 2.003, de 18 de julho de 2017** supramencionada, por exemplo, no que se refere à amortização do empréstimo consignado ter seu limite máximo de 72 (setenta e duas) parcelas conforme disposto no **§ 2º do artigo 1º** da referida Lei, quando os bancos permitem o limite máximo de 96 (noventa e seis) parcelas, embasados no disposto no **inciso I do § 3º do artigo 4º** do **Decreto Federal nº 8.690, de 11 de março de 2016** supramencionado, bem como no que se refere à margem máxima permitida sobre a remuneração que é de 30% (trinta por cento) conforme **artigo 3º** da referida Lei, quando o correto é 35% (trinta e cinco por cento), sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito, embasado no **artigo 5º** do **Decreto Federal nº 8.690, de 11 de março de 2016** supramencionado. Cabe salientar que no segundo exemplo é impreterível que seja modificada a sua redação, visando uma melhor explicação para um melhor entendimento.

Pelos motivos expostos, esta Administração Municipal conta com a valiosa colaboração de Vossas Excelências, na **Aprovação** do presente **Projeto de Lei**.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS, 13 DE JUNHO DE 2019.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal

PROJETO DE LEI, DE 13 DE JUNHO DE 2019

DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DA LEI Nº 2.003, DE 18 DE JULHO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE EMPRÉSTIMOS CONSIGNADOS EM FOLHA DE PAGAMENTO AOS AGENTES POLÍTICOS E SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DOS PODERES EXECUTIVO E LEGISLATIVO DO MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE – RO.

LEI:

Art. 1º - **ALTERA** o **§ 2º do artigo 1º da Lei nº 2.003, de 18 de julho de 2017**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"§ 2º - Os empréstimos realizados pelas Instituições Financeiras a que se refere esta Lei, quando se tratar de Servidor Público Municipal deverão ser amortizáveis até o limite máximo de 96 (noventa e seis) meses.**"**

Art. 2º - **ALTERA** o **artigo 3º** da **Lei nº 2.003, de 18 de julho de 2017**, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º - A soma mensal das consignações de cada consignado não excederá a 35% (trinta e cinco por cento) da respectiva remuneração disponível, sendo 5% (cinco por cento) reservados exclusivamente para a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito, excluído do cálculo o valor pago a título de contribuição de mensalidade instituída para o custeio de entidade/sindicato da classe e para planos de saúde prestados mediante celebração de Convênio ou Contrato com o Município.**"**

Art. 3º - Esta **Lei** entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DAS PALMEIRAS, 13 DE JUNHO DE 2019.

Prof. Ms. JOSÉ RIBAMAR DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal